



**A função solidária dos contratos e a proteção do meio ambiente  
ecologicamente equilibrado**

**Mariana Ribeiro Santiago**

Professora Doutora, PPGD UNIMAR, Brasil  
marianasantiago@bs-advogados.com

**Ana Clara da Silva Ortega**

Doutoranda, PPGD UNIMAR, Brasil  
anaclaraortega904@gmail.com

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a principiologia contratual atual e de que forma ela pode servir como tutela do meio ambiente. Busca-se, inicialmente, analisar a figura do contrato contemporâneo e os desdobramentos de sua função social. Após, estuda-se a concepção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessária busca pela sustentabilidade. Por fim, são vistos os aspectos concernentes à função solidária dos contratos, diversa da função social, e a responsabilização solidária pelos danos causados ao meio ambiente. Verifica-se que o enfrentamento da crise ambiental e a busca pela sustentabilidade passa, também, pela adoção de contratos alinhados à função solidária dos contratos. O método de abordagem utilizado na pesquisa é o dialético jurídico tridimensional de Miguel Reale, acompanhado do procedimento bibliográfico de pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contratos. Função solidária. Meio ambiente.

## 1 INTRODUÇÃO

O contrato, além de ser um instrumento individual, é um instrumento social de harmonização das relações individuais, de promoção de princípios e valores consagrados pelo ordenamento jurídico.

Assim, contratar não é meramente uma opção pessoal, mas uma imposição social no sentido de que os indivíduos são seres dotados de necessidades vitais, e o contrato é o principal meio pacífico e institucionalizado de produção, distribuição e acesso a bens. Em uma sociedade civilizada, a contratação acompanha todo o processo econômico, e dele não se desvincula, devendo se direcionar para uma justa, útil e sadia circulação de riquezas.

Com o impacto da revolução industrial e a consolidação do capitalismo, viu-se uma aceleração no processo de degradação do meio ambiente, fazendo surgir uma crise ambiental. Dessa forma, com o avanço do ideal de desenvolvimento sustentável, busca-se estabelecer procedimentos e estratégias visando a proteção do meio ambiente, mas sem deixar de observar o desenvolvimento econômico e social.

O cenário mundial reivindica sustentabilidade, equilíbrio no manejo e utilização de recursos naturais. Por sua vez, o contrato pode ser considerado um dos mecanismos de maior influência no desenvolvimento de operações econômicas.

Sendo evidente a relevância dos contratos em todas as esferas da vida humana, é introduzido neste instrumento a exigência do cumprimento, além de uma função social, de uma função solidária, visando possibilitar a concretização do desenvolvimento sustentável, abrangendo as questões ambientais.

Diante desse contexto, esse estudo propõe analisar a função solidária dos contratos e como ela pode servir de ferramenta para proteção do meio ambiente, visando a concretização dos objetivos alçados pelo desenvolvimento sustentável. O estudo do tema se justifica diante da realidade atual de busca pela superação da crise ambiental, além da importante carga de sociabilidade e solidariedade que a nova concepção dos contratos traz.

Para tanto, a pesquisa buscou analisar, inicialmente, a relação contratual na contemporaneidade e o novo contexto social que ela carrega. Posteriormente, o estudo debruçou-se no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrangendo o cenário de crise ambiental enfrentado atualmente. Ao final, foram discutidos os aspectos que envolvem a função solidária dos contratos e a consequente responsabilização

solidaria pelo dano causado ao meio ambiente.

Para tanto, utilizou-se na abordagem o método dialético tridimensional de Miguel Reale, visto que se tomará por ponto de partida a análise principiológica dos contratos em suas três dimensões, de forma complementar, de forma a definir a sua contribuição para o desenvolvimento sustentável. Como ferramenta de pesquisa, empregou-se a revisão bibliográfica.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS NA ATUALIDADE E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL**

Trata-se, o contrato, espécie de notável relevância social e econômica do negócio jurídico e, assim, instrumento por excelência de circulação de riquezas.

Em tempo de liberalismo econômico, o conteúdo e valores essenciais do contrato eram norteados pela liberdade de contratar, baseada na soberania da vontade individual dos contratantes. Mas, com as transformações de ordem econômica, social e política, houve a transformação do instituto contratual (Roppo, 2009, p. 295).

Nesse contexto, a concepção clássica do contrato como instrumento de absoluta e intangível manifestação da vontade das partes e, ainda, coberto de certa imutabilidade e da ausência de intervenção estatal, vem sofrendo grandes transformações.

A matiz ideológica do contrato pode ser desenvolvida segundo a época e a conjuntura social em que é celebrado, isto é, o contrato se adapta às necessidades econômicas e principalmente sociais. Nesse contexto, verifica-se uma grande sensibilidade dos contratos a essa realidade, reproduzindo os valores objetivos eleitos em primeiro plano pela sociedade em que está inserido.

Para analisar as transformações sofridas pelo direito contratual é essencial o exame do próprio texto constitucional vigente. A Constituição Federal de 1988 dedica à Ordem Econômica o Título VII, e o seu artigo 170 atribui aos contratos função especial, tendo em consideração sua importância para o exercício da atividade econômica (Ferreira; Oliveira, 2019, p. 248).

Dessa forma, a liberdade de contratar, sob a perspectiva de um sistema rígido típico do direito contratual clássico, vai, aos poucos, sendo analisada dentro de um sistema de valores constitucionais a serem protegidos.

Logo, ao se observar o contrato do Código de 1916, percebe-se que esse era liberal e individualista, sendo a expressão máxima da autonomia da vontade. Segundo Campello e Santiago (2012, p. 1839) tais características caracterizam “a primeira dimensão do contrato e fortalecendo a sua função individual”.

Nesse cenário, o contrato cumpria uma função que se distancia à função social consagrada pelo Código vigente. O contrato desenhado pelo Código Civil de 2002, por sua vez, traz grande carga de sociabilidade e, nas palavras de Campello e Santiago (2012, p. 1839) “O contrato assume, nesse prisma, uma segunda e nova dimensão, na qual se visa garantir o equilíbrio entre interesses privados e interesses sociais”.

Assim, o contrato, descrito por Roppo (2009, p. 32) como “mola propulsora do capitalismo” assume novas funções, ao lado da tradicional função econômica. Da autonomia da

vontade, marca do Estado Liberal, passa-se à autonomia privada, a liberdade de contratar sofre limitações, como a função social, a boa-fé objetiva, os princípios e valores constitucionais.

O antigo desenho contratual não prevalece mais perante uma Constituição que põe, no centro do ordenamento jurídico, a pessoa humana, consagrando-lhe um valor preeminente. Assim, para Nalin (2008, p. 46) “É com base nesta relocação das figuras legais que se busca reconstituir a ideia de contrato, sempre centrada na figura da pessoa humana (sujeito contratante) e na sua proteção constitucional”.

O instituto contratual não pode ser considerado de forma isolada, ao passo que interfere, negativa e positivamente, em bens titularizados não apenas por determinados indivíduos, mas sim pela sociedade. Dessa forma, no intuito de abandonar o escopo pactual único de satisfação dos interesses dos contratantes, instaura-se no instituto contratual, o objetivo social de proteção aos interesses da coletividade, adotando então uma função social a ele.

Segundo Godoy (2012, p. 111), não estaria delimitado um conceito autônomo de função social, inclusive a do contrato. Entretanto, pode-se reiterar que a função social do contrato é, antes de tudo, princípio jurídico, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípuo efeito de impor limites à liberdade contratual, em prol do bem comum.

Em outros termos, o negócio jurídico tem na função social, consagrada pelo artigo 421 do Código Civil, o seu fundamento e os seus limites, revelando uma sobreposição dos interesses coletivos em relação aos interesses particulares.<sup>1</sup>

De modo semelhante ao que ocorre com a propriedade, também o contrato, uma vez funcionalizado, transforma-se em um “instrumento de realização do projeto constitucional” (Negreiros, 2006, p. 208). O contrato passa, desse modo, a canalizar os valores constitucionais, transmitindo-os aos particulares nas suas relações negociais, de forma que se reconheça, na funcionalização das situações jurídicas, uma concretização da ordem constitucional.

Nas palavras de Araújo Júnior e Teixeira:

A função social do contrato provoca importante oxigenação no instituto do contrato ao apresentar elementos que buscam concretizar as diretrizes constitucionais de respeito aos interesses existenciais das pessoas e de promoção de um modelo de pacto adequado aos ditames constitucionais (Araújo Junio; Teixeira, 2014, p. 49).

Por conseguinte, no contexto atual, impõe-se a imprescindível observância do princípio da boa-fé objetiva<sup>2</sup> e da função social do contrato no âmbito das relações jurídicas contratuais, a fim de se compatibilizar os interesses individuais dos contratantes com o interesse coletivo e a proteção do bem comum.

Portanto, a Constituição Federal confere ao Direito Contratual novos contornos. Através dos valores e preceitos constitucionais deve-se preservar a dignidade humana, os direitos

---

<sup>1</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

<sup>2</sup> Para Miguel Reale “o constante valor dado à boa-fé constitui uma das mais relevantes diferenças entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, que o substituiu” (Reale, 2003). Segundo Judith Martins Costa a boa-fé objetiva é “modelo de conduta social” a que cada sujeito deve ajustar a sua conduta, [...] obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade [...], aí se inserindo a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro polo da relação obrigacional (Martins-Costa, 2018, p. 411-412).

humanos, toda a legislação de proteção a vulneráveis, vislumbrando-se evitar lesões, tanto com relação aos contratantes, como com relação a terceiros.

Ao estabelecer que o contrato deve atender a uma função social, o Código Civil rompe definitivamente com a ideia ultrapassada de que o contrato é inflexível. Na medida em que se deve olhar o contrato sob o aspecto social, os interesses pessoais, individuais e privados dos contratantes, portanto, não podem se sobrepor aos interesses da sociedade.

É importante salientar que a função social do contrato não se sobrepõe aos princípios contratuais clássicos, mas sim os complementam e limitam. Pode-se dizer que a função social dos contratos visa valorizar autonomia privada, sendo a liberdade contratual exercida nos limites da referida função (Silva, M.; Silva, C., 2019, p. 38).

A liberdade de contratar ganha um novo significado, chegando a servir como instrumento de consagração dos mais acalentados valores sociais. Dessa forma, “a liberdade de contratar não pertence mais apenas ao indivíduo; é agora um valor social, que não pode ser olvidado na técnica contratual, sob pena de contrariedade ao postulado maior da função social do pacto” (Xavier, 2006, p. 199).

Nesse sentido, os interesses humanos e sociais devem ser considerados ao firmar um negócio jurídico, garantindo os preceitos do Estado Democrático de Direito. Segundo Nalin (2014, p. 115), com a função social dos contratos, “mitiga-se o papel da vontade negocial para ganhar em dimensão o valor da pessoa humana, na figura do contratante e dos seus interesses patrimonial e existencial”.

Importante frisar que a livre manifestação de vontade permanece, mesmo nesse novo conceito contratual, como elemento essencial à formação contratual.

Para Branco a função social é “instrumento de controle do conteúdo e da adequação valorativa das declarações de vontade”. Assim, o princípio da função social sobrepõe a estrutura do contrato, espalhando-se por toda as etapas, desde a elaboração até o cumprimento (Branco, 2006, p. 382).

Por outro lado, é importante mencionar que o dispositivo 421 do Código Civil foi alterado pela Lei nº 13.874 de 2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, em uma tentativa de se restabelecer um nível mínimo de estabilidade nas relações contratuais, repelindo ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, interferir nessas relações em situações excepcionais.<sup>3</sup> A alteração, contudo, mostra-se desnecessária, uma vez que representa a única compreensão possível sobre o contrato num sistema capitalista, já previsto constitucionalmente.

Contudo, a regulamentação do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, seja para assegurar a força vinculante dos contratos, seja para garantir a incidência das normas jurídicas, inclusive das normas de proteção aos vulneráveis, a exemplo de trabalhadores e consumidores. Não se deve enxergar o Estado como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado - e, por conseguinte, o próprio Direito - é

---

<sup>3</sup> A alteração consistiu basicamente em alterar a liberdade de contratar pela expressão liberdade contratual, já que o conteúdo do contrato é que deve sofrer limitação da função social. Além disso, houve a inclusão do parágrafo único ao artigo 421, *in verbis* “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

peça fundamental para assegurar o exercício da referida liberdade, evitando-se as patologias que essa liberdade poderia ocasionar num Estado de desigualdades sociais extremas.

Outrossim, é indiscutível que o contrato é um dos principais instrumentos de circulação de riquezas. Não obstante, ao regular os interesses da parte, não pode ser considerado um elemento de outra dimensão, desvinculado do contexto social, no qual é constituído.

Nalin (2008, p. 242) discorre que “um contrato despreendido de sua função social sempre trará consigo um objeto ilícito, uma vez que contraria a ordem jurídica e a finalidade constitucional, de modo a eivá-lo de nulidade, mesmo que não prevista a sanção”.

Em consonância com os preceitos constitucionais delineados pela Constituição Federal de 1988, a autonomia privada dos contratantes deve ser conformada pelo princípio da função social do contrato, demonstrando que as partes “podem muito, mas não podem tudo”, devendo respeitar-se mutuamente (caráter endógeno) e em relação a terceiros e a própria sociedade (caráter exógeno) (Silva, M.; Silva, C., 2019, p. 42).

Como referido, a teoria contratual, no ambiente pós-moderno, sofre influência direta dos princípios escolhidos pela Constituição para servirem de referência e orientação à nossa ordem jurídica. A realização exclusiva dos interesses dos contratantes abre espaço, também, para a, consagração dos valores constitucionais de proteção dos interesses da coletividade.

É nesse ponto que se vê a necessidade, ainda, de uma releitura do direito contratual, de terceira dimensão, para o alcance de outros objetivos, conforme será analisado nos próximos tópicos.

### **3 A CRISE AMBIENTAL E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Devido aos processos e transformações provocados desde a primeira revolução industrial, atrelado, ainda, ao aumento populacional, o incremento de uma industrialização consumista e da agricultura intensiva, discute-se, já há algumas décadas, o enredo de uma grave crise ambiental. Evidencia-se, atualmente, sinais de que os limites de suportabilidade do planeta estão sendo ultrapassados, trazendo prejuízos de ordem econômica, política, social, bem como à existência da vida.

A sociedade capitalista, totalmente direcionada para o consumo excessivo, tem na crise ambiental o preço a ser pago pelo seu modelo de vida. Desastres naturais, falta de água potável, desertificação, poluição atmosférica, fluvial e marinha, perda de biodiversidade, entre outros, são consequências marcantes da ação inconsequente do homem sobre natureza. Nesse contexto nada agradável, é que a humanidade – talvez tardiamente – busca desde o fim do século passado a solução que faça vislumbrar horizontes mais favoráveis.

Tais preocupações receberam grande enfoque nas últimas décadas, por meio das necessárias discussões nacionais e internacionais sobre o tema, as quais objetivaram a disseminação da consciência ambiental diante das consequências resultantes do avanço tecnológico engrenado no século XX.

Diante da situação atual, no qual a preocupação com o meio ambiente vem aumentando na medida em que as suas transformações passaram a se tornar mais visíveis e constantes, tenta-se repensar o modo de vida humano, cogitando-se que é preciso compatibilizar os

instrumentos utilizados para satisfazer as necessidades sentidas hoje, com a pretensão de manutenção de um *status* de vida sustentável no futuro.

Dessa forma, a preocupação com o meio ambiente ocupa um espaço de suma importância dentre as prioridades do Estado contemporâneo, de modo que as diversas diretrizes políticas, jurídicas e econômicas convergem para a sua proteção, uma vez que a tutela do meio ambiente se tornou uma tarefa inevitável (Xavier, 2006, p. 201).

Em seus ensinamentos, Canotilho (1999, p. 23) afirma que dentre os valores atuais do Estado de Direito, paralelamente à juridicidade, democracia e socialidade, encontra-se a sustentabilidade ambiental.

O conceito de sustentabilidade surge como forma de garantir o desenvolvimento humano social e econômico, mas também com um olhar adequado para as questões ambientais. Nesse sentido, Ayala (2013, p. 253) discorre que “a existência humana depende de que se assegure proteção simultânea, de níveis de desenvolvimento econômico, mas também de níveis de qualidade dos recursos naturais”.

A preocupação com o meio ambiente refletiu de forma precisa no Direito pátrio através da edição da Lei nº 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>4</sup>, onde abandonou-se a visão obsoleta do homem, mecanicista e antropocêntrica, observando que a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente são essenciais para a existência sadia do ser humano no planeta Terra.

Posteriormente, a Constituição da República de 1988<sup>5</sup>, com veemente inspiração democrática, não se absteve de reconhecer a importância do meio ambiente, buscando tutelá-lo adequadamente. Analisando-se o art. 225, do referido diploma, pode-se extrair que toda sociedade faz jus a um meio ambiente balanceado capaz de lhe propiciar vida saudável. Em outras palavras, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme é determinado pela Constituição de 1988, pode ser considerado como transindividual, ou seja, aquele cuja titularidade não pode ser precisada, pois constitui um interesse em toda a coletividade.

A Lei 6.938/1981 representou o impulso necessário para a tutela desses direitos que não são públicos, nem privados, são de todos. Similarmente, o legislador constituinte de 1988 além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, nesse caso, o bem ambiental (Silva; Teixeira, 2017, p. 1163).

---

<sup>4</sup> Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

(...)

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

<sup>5</sup> Art. 225. “Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

(...)

§2º. “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

§3º. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Outro ponto a ser observado a partir do dispositivo constitucional mencionado acima, é o caráter intergeracional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que esse faz menção às “presentes e futuras gerações”.

Além disso, ao atribuir ao cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição esclarece que a preservação do meio ambiente é a garantia da dignidade da pessoa humana, e qualquer ato que causar lesão ambiental deve ser imediatamente reparado e punido.

Dessa maneira, a proteção ambiental afasta-se do caráter de faculdade estatal para assumir o tom de forte dever. Em concordância, Braga Neto, Farias e Rosensvald (2017, p. 864) afirmam que é a própria Constituição que, de forma explícita, veicula o dever de o Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

Fica consagrado o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito dos brasileiros e, além disso, das presentes e futuras gerações, sendo que a proteção do meio ambiente, em todos os seus aspectos concernente à vida humana, tem por finalidade defender, também, a qualidade de vida.

Vale destacar, todavia, que ao mesmo tempo em que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a todos os sujeitos, sejam públicos ou privados, é atribuído o dever de preservá-lo, isto é, essa obrigação não compete apenas ao Estado. Portanto, a manutenção de um meio ambiente saudável não é tarefa que se pode abster, mas ao contrário, é um dever e compromisso de todos (Silva, M.; Silva, C., 2019, p. 33).

De acordo com Silva, M. e Silva, C. (2019, p. 32) é necessária uma atuação conjunta de Estado e sociedade para garantir às atuais e futuras gerações um meio ambiente equilibrado, que possibilite a vida humana em sua plenitude.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso VI, já com uma visão sustentável, preconiza que a Ordem Econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, estabelecendo, dessa forma, a necessidade de alinhar desenvolvimento e meio ambiente, entendendo que aquele não existe sem este.

É nesse ponto que se percebe que no referido dispositivo constitucional foi abordado verdadeiro princípio do desenvolvimento sustentável. Contudo, para viabilizar uma conduta ambiental eficaz, aliado ao desenvolvimento, deve-se buscar estabelecer um equilíbrio entre consumo, produção e recursos naturais (Silva, M.; Silva, c., 2019, p.1165).

É clara a ideia do que representa o meio ambiente e a sua importância para os seres vivos, assim como, a incidência de vastas agressões e danos vivenciados pela sociedade atualmente. Diante disso, o desenvolvimento sustentável aparece como uma medida necessária e irrefutável nesse contexto.

Vale salientar que a proteção ao meio ambiente não deve ser encarada de forma a inibir o desenvolvimento, mas como um mecanismo apto a proporcionar a gestão racional e responsável dos recursos ambientais.

A preocupação com a sustentabilidade resulta numa nova razão de mercado, em novos métodos e parâmetros de desenvolvimento econômico e, como não poderia deixar de ser, esses movimentos devem ser acompanhados por alterações na aplicação e compreensão do próprio sistema jurídico.

O sistema jurídico influi e é influenciado pelo contexto valorativo e econômico circundante, devendo seguir padrões paralelos e acompanhar ritmos comuns de alterações. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável, ao reformar teorias econômicas e criar paradigmas de crescimento, gera alterações substanciais no contexto jurídico como um todo.

Em suma, ter o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito ao fato de que o desenvolvimento econômico deve considerar o meio ambiente. Entretanto, isso não seria suficiente sem instrumentos para a sua efetivação (Araujo Junio; Teixeira, 2014, p. 47).

Logo, evidencia-se um momento que desafia o homem a procurar soluções para problemas que, durante séculos, tentou ignorar. É imposto que se busque formas de preservar e proteger a natureza visando a manutenção da vida na Terra.

#### **4 A FUNÇÃO SOLIDÁRIA DOS CONTRATOS COMO TUTELA AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL**

Diante do atual panorama ambiental, conforme mencionado anteriormente, em que ficou perceptível que o ser humano necessita readequar as suas condutas para alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a função social do contrato se desdobra em uma função solidária, demandando a compatibilização entre os interesses dos contratantes e o meio ambiente.

Sendo assim, o presente tópico se divide para tratar, inicialmente, dos aspectos principais da função solidária dos contratos e, posteriormente, a respeito das da responsabilização solidária pelos danos ambientais causados.

##### **4.1 A função solidária dos contratos**

A função social, segundo a concepção aqui adotada, preconiza, sobretudo, que as obrigações oriundas dos contratos valem não apenas porque as partes as assumiram voluntariamente, mas também porque interessa à sociedade a tutela das situações jurídicas geradas com a contratação.

Segundo Hazan e Poli (2013, p. 45) “A contratação [...] acompanha todo o processo econômico e dele não se desvincula, exercendo uma influência direta no meio ambiente, seja no natural ou artificial”.

Isto posto, introduzir a questão ambiental nas propostas de desenvolvimento econômico, implica na exploração de novas estratégias e inovação dos modelos existentes, bem como na releitura das obrigações contratuais à luz dos interesses sociais, especialmente no que tange o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa maneira, tendo em vista que os contratos estão estreitamente relacionados com a dinâmica da economia, já que é o instrumento pelo qual a circulação de bens e serviços se dá dentro do mercado, não é difícil compreender o quão importante seria o alinhamento desse instituto com as políticas de proteção dos recursos naturais, de modo a incluir cláusulas que contemplassem a preocupação ecológica.

Como já mencionado ao longo do texto, o contrato deve ser objeto de promoção e concretização dos valores sociais, atuando para propiciar benefícios ao convívio em sociedade,

o que somente é possível se houver um claro comprometimento com questões que se projetam no ambiente social, dentre os quais encontramos a busca de melhor qualidade de vida em sociedade, isto é, de forma a proporcionar um desenvolvimento sustentável (Xavier, 2006, p. 202).

Dessa forma, a função solidária, de terceira dimensão, vai além da função social, de segunda dimensão, mostrando-se uma demanda de desenvolvimento sustentável, com impacto no tema da proteção das futuras gerações.

Nesse contexto, evidencia-se o comprometimento da teoria contratual moderna com os valores solidários e, conforme Ulrich Beck (2011, p. 98) afirma “[...] a natureza não pode ser concebida sem a sociedade, a sociedade não mais sem a natureza”.

Com a aplicação da função solidária aos contratos, o pacto, além de promover a satisfação das partes que o celebram e de atender aos interesses sociais, deve ao mínimo se abster de produzir reflexos negativos junto ao meio ambiente.

Ademais, os dispositivos que imprimem na constituição um caráter ambiental, tornam-se condicionantes, simultaneamente, da atuação estatal e particular, vinculando, desta forma, a autonomia privada, o que vem a se refletir nos contratos e na sua função solidária, que deverá estar atenta às imposições da ordem jurídica ambiental (Xavier, 2006, p. 202).

Em um modo prático, Santos (2013, p. 115-116) exemplifica a possibilidade da aplicação da função solidária na hipótese de um contrato de construção por empreitada, onde o empreiteiro se comprometa com a contratante a construção de uma casa com estrutura em madeira, ocorre, porém, que a madeira utilizada na construção não esteja devidamente certificada. Nesse caso, a autora explica que “embora o contrato esteja sendo adimplido, sua eficácia ultra partes o compromete, vez que o desmatamento ilegal provoca impactos negativos em toda a coletividade”.

O que se percebe nesse exemplo é que, em razão de um contrato, observam-se danos ambientais que afetam toda a sociedade, evidências que elucidam o descumprimento do princípio da função solidária dos contratos. A satisfação dos interesses dos sujeitos contratantes não pode se dar através da externalização integral do custo ambiental, ou seja, todo impacto sobre o meio ambiente deve ser controlado para lesar o mínimo possível a natureza e, conseqüentemente, a sociedade.

Santos disserta que não atendendo o pacto às funções essenciais ao bem ambiental comum, violando direitos transindividuais ou lhes prejudicando, direta ou indiretamente, descumpra-se a função solidária do contrato e, por consequência, o instrumento pode/deve ter sua eficácia contestada (Santos, 2013, p. 115).

Outrossim, como alerta Borges, propor uma função solidária não se trata de formular um conceito ambiental do contrato, tampouco de propor uma obsolescência da atual compreensão desse instituto, mas tão somente por atenção sobre a variável ambiental que há nos negócios jurídicos (Borges, 2007, p. 97).

Por esta razão Silva Filho acrescenta que essa necessidade de colocar em relevo o fator relacionado do meio ambiente passa pela inegável crise ambiental presenciada atualmente, assim como é impulsionada pelo entendimento transindividual e intergeracional que se tem a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Silva Filho, 2018, p. 326-327).

Ao buscar essa abertura comunicacional entre a dimensão negocial que orienta as atividades econômicas dos indivíduos e seu relacionamento com o meio ambiente, visa-se privilegiar uma atitude ética ambiental que pressupõe a observância nas relações privadas de valores de especial fundamentalidade.

A inclusão de cláusulas socioambientais nas convenções negociais detém duplo escopo: a) prever eventuais riscos econômicos e jurídicos que possam afetar o meio ambiente através do objeto do contrato; b) contribuir para o desenvolvimento sustentável e a consolidação da função solidária dos contratos.

Nesse sentido, atendida a função socioambiental do contrato, além das partes diretamente envolvidas na relação negocial, ganha também a sociedade enquanto titular do direito transindividual a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para além da constatação da existência da função solidária dos contratos e de sua observância obrigatória em todas as etapas das avenças, é preciso que se alcance a plena aplicação do princípio, especialmente no que tange ao possível dano causado pelas relações contratuais. O dano ao bem jurídico alheio, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enseja a responsabilização dos pactuantes.

#### **4.2 A responsabilidade solidária pelo dano ambiental**

A Constituição Federal de 1988 garante o direito ao meio ambiente equilibrado, e a necessidade de proteção desse é diretamente ligada a um dos princípios fundamentais do direito brasileiro: a solidariedade.

A proteção ambiental é um direito-dever de todos, o que requer solidariedade jurídica e solidariedade ética, inclusive intergeracional, pois os sujeitos encontram-se, simultaneamente, em ambos os lados da relação jurídica, isto é, ao mesmo tempo, em que são sujeitos ativos, são também sujeitos passivos do mesmo direito-dever: têm direito e dever sobre o mesmo bem.

Conforme estabelece o artigo 225, na forma do parágrafo 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente provocarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Assim sendo, tem-se a tríplice responsabilidade penal, administrativa e civil, todas independentes, embora com influências recíprocas (Brasil, 1988).

Por sua vez, o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81<sup>6</sup> consagrou o regime de responsabilidade objetiva para a reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados. O artigo 3, IV, da mesma lei, prescreve também que, por poluidor, tem-se pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Brasil, 1981).

Tendo em vista os dispositivos mencionados acima, é possível extrair a obrigação solidária dos infratores e poluidores (devedores) de reparar o dano ambiental em favor da sociedade (a credora).

---

<sup>6</sup> Art. 14, § 1.º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Transpondo o dever ético-jurídico de solidariedade e a regra obrigacional da responsabilidade solidária à realidade contratual e suas repercussões ambientais, verifica-se que o contrato não pode ser observado fora dos contextos social, econômico e ambiental. As partes não podem contratar uma atividade danosa ao meio ambiente, obter a satisfação de seus interesses econômicos e lançar ao restante da sociedade as consequências negativas geradas pelo contrato, externalizando o custo ambiental. Ainda que o contrato satisfaça seus interesses, as partes têm que se encarregar do impacto ambiental causado pelo contrato sobre o restante da coletividade (Borges, 2008, p. 239).

Conforme Santos (2013, p. 124) ensina, costumeiramente responsabiliza-se apenas a parte contrata pelo dano ambiental provocado, ou seja, o agente direto provocador da poluição ou a degradação ambiental. Contudo, a parte contratante, que se beneficiara do dano ambiental também deve ser responsabilizada, haja vista também ser responsável pelas externalidades negativas de um contrato em que é parte integrante.

Com efeito, é necessária para a superação da crise ambiental, a superação da ética individualista, que marcava o discurso civilístico presente no código de 1916, conforme Hazan e Poli discorrem:

Há de se incorporar um pensamento discursivo que permita responsabilizar a todos pelos acontecimentos ecológicos globais. A resposta à crise ecológica demanda responsabilidade solidária, centrada em princípios que ultrapassam a esfera individualista, ainda tão cara ao homem contemporâneo (Hazan, 2013, p. 56-57).

A sociedade que gerou a crise ecológica não teve alteridade nem solidariedade como valores fundamentais. Tal responsabilidade coletiva é demandada num nível ético, que deve decorrer da junção entre as éticas da solidariedade e da alteridade – sem as quais não é possível considerar a natureza e mesmo os próprios seres humanos como outros sujeitos, mas apenas como objetos – para ser possível compreender e buscar uma saída da crise ecológica (Lima, 2006, p. 81).

Ainda, no contexto do contrato, é imprescindível compreender que as partes contratantes têm deveres que ultrapassam aqueles assumidos apenas entre as partes, pois seu acordo não apenas não deve causar dano à sociedade, mas sim promovê-la. Sendo assim, deve-se ultrapassar a “preocupação essencialmente patológica do contrato para se voltar para seu papel promocional; somente assim será possível uma verdadeira interface entre o universo contratual e o meio ambiente” (Santos, 2013, p. 57).

Os contratantes passam a ser personagens-chave na consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, já que têm em mãos um importante instrumento que sofre e exerce, concomitantemente, grande influência no âmbito da Economia. O limite estabelecido pela função solidária serve como instrumento para o alcance de objetivos maiores que se sobrepõe aos interesses particulares e públicos, pois envolvem direitos difusos e atemporais.

Portanto, defende-se que para o alcance das finalidades do desenvolvimento sustentável é imperiosa a aplicação da função social e solidária do contrato.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o contrato, anteriormente marcado pelo liberalismo e individualismo, sendo a máxima expressão da autonomia da vontade, deve ser contextualizado em um novo panorama constitucional, que soma à sua função mercadológica e econômica uma função social e uma função solidária.

Nesse novo contexto, as relações contratuais passaram a ser realizadas através de um novo horizonte, onde o pacto não deve causar danos à coletividade, uma vez que a liberdade contratual deve exercida nos limites da função social, nem às futuras gerações, cujo contexto abrange a função solidária.

Sob este prisma, o meio ambiente e as relações negociais não devem ser afastados. A proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser tarefa da sociedade como um todo, seja da sociedade, do mercado ou do Estado.

Verificou-se ainda, que para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável é imprescindível a aplicação da função social e solidária do contrato. Nesse sentido, os contratantes passam a ser personagens-chave na consecução dos objetivos sustentáveis, já que têm em mãos um importante instrumento que sofre e exerce, simultaneamente, grande influência no âmbito da Economia.

A resposta à grave crise ambiental passará pelo reconhecimento da responsabilidade solidária, onde as partes, e num contexto geral, a sociedade deve ser comprometida com a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, constatou-se que o desenvolvimento sustentável e o fenômeno contratual possuem relação estreita: o contrato pode e deve funcionar como instrumento útil para a concretização da sustentabilidade, e, além disso, incrementar relações proveitosas entre indivíduos e meio ambiente, relações essas que devem propiciar a implementação de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, principalmente se considerarmos a responsabilidade perante as gerações futuras.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIO, Miguel Etinger de; TEIXEIRA, Karina Alves. Função socioambiental do contrato: mecanismo de compatibilidade entre o crescimento econômico e o meio ambiente. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 9, n. 2, p. 41-62, mai./ago. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/19515>. Acesso em: 27 out. 2021.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental da sustentabilidade e os princípios de um direito ambiental de segunda geração na PNMA. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglesias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013, p. 243-272.

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental do contrato: proposta de operacionalização do princípio civil para a proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 228-246, jan./ mar. 2008

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Reconstruindo o Direito Civil a partir do Direito Ambiental: contrato, bem, sujeito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, n.14, p. 97-128, jun. 2007. Disponível em: [https://www.diritto.it/pdf\\_archive/24661.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/24661.pdf). Acesso em: 06 jan. 2022.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **As origens doutrinárias e a interpretação da função social dos contratos no Código Civil Brasileiro**. 407f. Tese (doutorado) Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 07 dez. 2021.

CAMPELLO, Livia Gagher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função solidária: a terceira dimensão dos contratos. *In*: XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, 2012, Uberlândia/MG. **Anais [...]** Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2012. p. 1817-1843.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

FERREIRA, Jussara Borges; OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de. Função social e solidária da empresa e dos contratos no âmbito da crescente utilização dos smart contracts. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 243-265, jul./set. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/563>. Acesso em: 07 dez. 2021.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**: os novos princípios contratuais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HAZAN, Bruno Ferraz; POLI, Luciana Costa. A função social dos contratos como instrumento para o desenvolvimento econômico sustentável. **Revista Argumentum**, Marília, n. 14, a. 13, p. 43-60, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/976/596>. Acesso em: 03 jan. 2021.

LIMA, André. **Zoneamento ecológico econômico**: a luz dos direitos socioambientais. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 111-134, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/133>. Acesso em 06 dez. 2021.

NALIN, Paulo. **Do Contrato Conceito Pós-Moderno**: em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REALE, Miguel. **A boa-fé no código civil**: 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Karina Alves Teixeira. **Função social do contrato & direito ambiental**: aspectos contratuais civis, ambientais e hermenêuticos. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA FILHO, Bernardo José Pinto de Mello. Do Paradigma individualista à dimensão socioambiental: um breve estudo sobre a função dos contratos do direito brasileiro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 13, n. 1, p. 317-334, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/503> Acesso em: 03 jan. 2022.



SILVA, Michael César; SILVA, Cristofer Paulo Moreira Rocha. A função socioambiental do contrato. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 39, p. 27-46, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcup/n-39-a-funcao-socioambiental-do-contrato/> Acesso em: 28 out. 2021.

SILVA, Michael César; TEIXEIRA, Camila Cristina Azevedo Castro. A função social do contrato e o direito ambiental. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, a. 3, n. 4, p. 1155-1175, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-4/171>. Acesso em: 28 out. 2021.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade**. 338 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13169>. Acesso em: 07 dez. 2021.